



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº 62, DE 2024-PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre as emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 6.233, de 2023, da Câmara dos Deputados, de iniciativa da Presidência da República, que *altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros; e dá outras providências*, em tramitação conjunta, com o Projeto de Lei nº 1.086, de 2022, do Senador Rodrigo Pacheco, que *acrescenta o art. 879-B à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para pacificar o entendimento quanto à incidência de correção monetária e juros de mora no ordenamento jurídico pátrio*.

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Em análise, as emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 6.233, de 2023.

O Projeto foi aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do Substitutivo apresentado, a Emenda nº 5 – CAE, que, sumariamente, estabelece que a atualização monetária será calculada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e que os juros moratórios corresponderão à taxa referencial do



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária.

Dessa forma, os juros moratórios não serão a resultante da média aritmética simples das taxas para o prazo de 5 (cinco) anos da estrutura a termo da taxa de juros real das Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B), apuradas diariamente, nos 12 (doze) meses do ano-calendário que antecedem a sua definição, como propunha, originalmente, o Poder Executivo. Também não será a menor taxa entre a taxa de juro real da NTN-B ou da Selic, como propôs a Câmara dos Deputados.

Ademais, o PL nº 6.233, de 2023, incorpora, com os devidos ajustes, as contribuições do PL nº 1.086, de 2022, à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Encaminhado ao Plenário, o PL nº 6.233, de 2023, recebeu duas emendas.

A Emenda nº 6 - PLEN modifica o art. 3º do PL nº 6.233, de 2023, nos termos do Substitutivo aprovado na CAE, para alterar o proposto art. 879-A da CLT, que, em seu parágrafo único, estabelece que aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos judiciais ou extrajudiciais referentes aos pagamentos resultantes da relação de trabalho, quando não cumpridos nos termos previstos na respectiva sentença ou acordo, serão acrescidos, atualização monetária prevista no *caput*, juros de mora correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), deduzida a variação do IPCA, apurado e divulgado pelo IBGE, ou do índice que venha a substituí-lo, contados do ajuizamento da reclamação ou da celebração do acordo extrajudicial e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

A Emenda nº 6 – PLEN visa a incluir a expressão “além da”, para dispor que, além da atualização monetária prevista serão acrescidos juros de mora. O nobre autor da matéria considera que esse ajuste de redação





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

tem como escopo deixar evidente que não haverá dupla incidência de atualização monetária aos débitos trabalhistas a partir de sua judicialização.

Por sua vez, a Emenda nº 7 -PLEN modifica o art. 2º do PL nº 6.233, de 2023, nos termos do Substitutivo aprovado pela CAE, para alterar a redação proposta ao § 1º do art. 1.336 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil, para incluir a expressão correção monetária.

Atualmente, o § 1º do art. 1.336 do Código Civil dispõe que o condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.

O § 1º, como proposto pelo Substitutivo ao PL nº 6.233, de 2023, dispõe que o condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados, ou, não sendo previstos, aos juros estabelecidos no art. 406, ou seja, à Selic, e à multa de até dois por cento sobre o débito.

Com a redação proposta pela Emenda nº 7 – PLEN, o § 1º do art. 1.336 do Código Civil passa a estabelecer que o condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito à correção monetária e aos juros moratórios convencionados, ou, não sendo previstos, aos juros estabelecidos no art. 406 deste Código, e à multa de até dois por cento sobre o débito.

De acordo com o nobre autor, apesar de a regra geral estar prevista nos arts. 389 e 395 do Código Civil, nos termos dispostos no Substitutivo, os tribunais podem ter o entendimento de que se aplicaria o princípio da especialidade, considerando a doutrina e jurisprudência pátria em vigor, e não aplicar a correção monetária, mas tão somente os juros reais da Selic, aos débitos de condôminos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

II – ANÁLISE

Consideramos que as emendas são oportunas e clareiam o entendimento do proposto pelos legisladores, no que se constituem emendas de redação.

Não nos parece adequado imaginar ou interpretar que as dívidas seriam reajustadas com dupla atualização monetária ou apenas pelo juro real da Selic, sem atualização monetária, após a aprovação do PL nº 6.233, de 2023, nos termos de nosso Substitutivo aprovado pela CAE. Dessa forma, as emendas apresentadas tornam o texto mais rigoroso e à prova de interpretação diversa da vontade dos legisladores.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.233, de 2023, nos termos da Emenda nº 5 – CAE, e das Emendas de nºs 6 e 7 de Plenário.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator